

RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 05 das 09 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010:

I – DESPESA:

A **irregularidade 4.4 (JB 01)** trata da realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, relativas ao pagamento de hospedagens e de ajudas de custo no 13ª Festival de Pesca de São José do Rio Claro, respectivamente, nos valores de R\$ 18.653,70 e R\$ 32.625,00.

Sustenta o gestor, que as citadas despesas ocorreram em prol da realização do Festival de Pesca de São José do Rio Claro, instituído pela Lei Municipal 432/1999, estando todas elas devidamente acompanhadas dos empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais, além de terem sido previstas nas peças orçamentárias, conforme demonstrado nos documentos anexados nas considerações finais às fls. 272/522.

Argumenta, ainda, que para obtenção das licenças do IBAMA, SEMA, INCRA, CORPO DE BOMBEIROS, POLICIA MILITAR E CREA, a Administração Municipal teve de custear as despesas com hospedagem dos representantes de tais Órgãos durante as visitas técnicas no local onde seria realizado o evento e nas datas de ocorrência deste.

Alega, também, que as despesas descritas como ajudas de custo são relativas aos pagamentos dos prestadores de serviços nos dias do festival.

A equipe técnica discorda das alegações feitas pelo gestor, pois as descrições das referidas despesas seriam vagas, não sendo possível constatar os

beneficiários das hospedagens e a justificativa dos valores pagos à título de ajudas de custo.

O Procurador de Contas manifestou-se na mesma linha de entendimento da equipe técnica, acrescentando, porém, que o gestor restitua aos cofres públicos os valores de R\$ 18.653,70 e R\$ 32.625,00.

Ao analisar a defesa do gestor, constatei que não foram juntados documentos comprobatórios da regularidade das despesas com as ajudas de custo e hospedagens no 13ª Festival de Pesca de São José do Rio Claro, o que só ocorreu nas considerações finais, prática vedada pelo art. 227, § 3º¹ do RITCE/MT.

As despesas com hospedagens detalhadas no quadro de fls. 35/36 da equipe técnica, em que pese terem sido empenhadas, liquidadas e pagas, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei 4320/64, apresentam inconsistências que lhes retiram a legitimidade, pois muitas delas aconteceram em meses anteriores ao período do evento, qual seja, agosto de 2012, sendo descabida as justificativas dadas pelo gestor, de que teriam como causa as visitas técnicas de representantes do IBAMA, SEMA, INCRA, CORPO DE BOMBEIROS, POLICIA MILITAR e CREA, primeiro porque não há nos autos documentos que confirmem isto, segundo porque é irrazoável admitir a necessidade de reiterados deslocamentos para avaliações e emissões de licenças durante quase todo o exercício.

Além disso, verifiquei um total de nove despesas com hospedagem no mês de setembro de 2012, obviamente, depois do término do festival.

Quanto às ajudas de custo discriminadas no quadro de fls. 38/46, entendo que os argumentos do gestor para justifica-las são até coerentes e plausíveis, contudo, este sequer apresentou os recibos de pagamentos das pessoas contratadas para montagem das estruturas, apoio e segurança nos dias do festival.

¹ § 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator para notificação do interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, vedada a juntada de documentos, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

Pontuo, por fim, a ausência de informações mínimas sobre o 13ª Festival de Pesca de São José do Rio Claro, tais como: folders ou banners com as datas do evento e programação de atividades; fotos das estruturas montadas, atuação das equipes de apoio, entre outras as quais o gestor deveria lançar mão para comprovar a legitimidade e regularidade das despesas.

Concluo, portanto, que apesar de não ficar evidenciada a intenção do gestor de causar prejuízos ao erário, deve haver determinação para que ele restitua aos cofres públicos os valores de R\$ 11.800,70 e R\$ R\$ 32.625,00, referentes, respectivamente às despesas com hospedagens dos meses de janeiro a julho e setembro de 2012, e às ajudas de custo relativas aos pagamentos dos prestadores de serviços nos dias do festival.

Sendo assim, mantenho a irregularidade com imposição ao gestor do dever de restituir aos cofres do Município, mediante recursos próprios, **o valor de R\$ 44.425,70**, equivalente à somatória de R\$ 11.800,70 e R\$ 32.625,00, referentes, respectivamente, às despesas com hospedagens dos meses de janeiro a julho e setembro de 2012, e às ajudas de custo relativas aos pagamentos dos prestadores de serviços nos dias do festival, uma vez que consideradas ilegítimas.

A irregularidade 4.5 (JB 12) refere-se ao pagamento de restos a pagar de 2008 a 2011 com preterição das obrigações no montante de R\$ 31.947,23 do exercício de 2000, contrariando os artigos 5º e 92 da Lei 8.666/93.

O gestor afirma que pagou todas as obrigações contraídas em exercícios anteriores, sem preterição da ordem cronológica de pagamentos, ficando pendente apenas o valor de R\$ 31.947,23, relativo a créditos das Empresas METRAVEL MECÂNICA DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA e SINAL VERDE TURISMO LTDA, os quais estão sendo discutidos judicialmente e, por isso, não foram pagos.

Constatei no Anexo 17 – Demonstrativo de Dívida Flutuante, que o gestor efetivou os pagamentos dos restos a pagar de 2008 a 2011 até o fim do ano de 2012,

com exceção da quantia de R\$ 31.947,23 do exercício de 2000, que, segundo ele, está em discussão judicial, fato não comprovado nos autos.

O art. 5º da Lei 8.666/93 obriga que cada Unidade da Administração deverá *"no pagamento das obrigações ..., obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."* (Negritei).

É entendimento consolidado deste Tribunal que, as dívidas assumidas pelo Município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. De certo, **o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. Para tanto, deverá ser observada, dentre outros requisitos, a ordem cronológica para pagamento dos credores** (Acórdãos 817/2006, 740/2005, 1.508/2002, 1.307/2002 e 131/2002, todos deste Tribunal).

Diante disto, **mantenho a irregularidade, porém, considero-a como formal, moderada, nos termos da Resolução Normativa 17/2010, pois, com exceção dos restos a pagar do exercício de 2000, cujo valor apesar de relevante, não é tão elevado, o gestor honrou com todos os demais, não ficando evidenciada a intenção de burla a ordem cronológica de pagamentos, tampouco prejuízos à regularidade e o equilíbrio das contas públicas.**

Por outro lado, determino que a atual gestão apure a liquidez e a certeza dos créditos das Empresas METRAVEL MECÂNICA DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA e SINAL VERDE TURISMO LTDA, cujos valores estão inscritos em restos a pagar processados do exercício de 2000, e, após, proceda aos pagamentos das obrigações, obedecendo à ordem cronológica, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93.

II – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **irregularidade 4.6 (MB 03)** é relativa à ocorrência de divergências nas informações lançadas no Sistema APLIC sobre a utilização dos 128 veículos da Prefeitura de São José do Rio Claro.

Na defesa apresentada às fls. 90/100, o gestor alegou que só não foram incluídas no Sistema APLIC as informações dos veículos sem condições de uso e os sucateados. Porém, nas considerações finais de fls. 266/271, admitiu a falha apontada pela equipe técnica e afirmou que providências serão tomadas para evita-la futuramente.

É certo que a falta de informações detalhadas no Sistema APLIC acarreta prejuízos aos trabalhos de auditoria remota do Controle Externo, pois, como no presente caso, não foi possível averiguar ao longo do exercício, se o controle individualizado dos veículos da Administração Municipal era ou não eficiente, o que poderia vir a prevenir a ocorrência de gastos desnecessários e, por consequência, perda de recursos públicos.

Em razão da inequívoca materialidade da irregularidade, mantenho-a nos termos da Resolução Normativa 17/2010, com aplicação ao gestor de multa no patamar mínimo de 11 UPF's (art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010), ante a sua confirmação da falha, o que, a meu juízo, reduz a penalidade imposta.

Recomendo à atual gestão que realize com exatidão o envio das informações obrigatórias no Sistema APLIC durante todo o exercício de referência para o julgamento das contas anuais de gestão.

III – SEM CLASSIFICAÇÃO:

As **irregularidades 4.7 e 4.9** tratam, respectivamente, da identificação no Sistema APLIC de 07 servidores que não estão incluídos na folha de pagamento da Prefeitura e da falta de informações sobre o seguro obrigatório (DPVAT) de vários veículos da Administração Municipal.

O gestor esclarece que os servidores *AILTON APARECIDO DE MACENA*, *ALEXANDRA MONTANARI MELO FRANCISCO*, *AMARILZA BRITO DA COSTA*, *IRENE FIGUEIREDO CABOCLO*, *JOAQUIM DE OLIVEIRA*, *JOSE BENTO DE SOUZA* e *JOSEFA TENCIANO BEZERRA*, só não foram identificados na folha de pagamento, porque estão de licenças médicas, recebendo seus benefícios pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, conforme documentos juntados nas considerações finais às fls. 523/582,

De outro lado, o próprio gestor reconhece que as informações sobre seguro obrigatório (DPVAT) de vários veículos da Prefeitura não foram inseridas no Sistema APLIC, falha esta que se assemelha àquela da irregularidade 4.6.

Após consultar o Sistema APLIC, constatei que os citados servidores, de fato, recebem auxílio doença pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro (PREVIMUNI) e, por isso, não constam da folha de pagamento da Prefeitura.

Deste modo, afasto a irregularidade 4.7 e mantenho a irregularidade 4.9, aplicando multa ao gestor no patamar mínimo de 11 UPF's (art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010), em razão do reconhecimento da falha por ele, o que, a meu juízo, atenua a penalidade imposta.

Além disso, determino que a atual gestão diligencie no sentido de regularizar a situação dos veículos com seguros obrigatórios atrasados, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012:

A baixa quantidade e gravidade das irregularidades dão conta de uma gestão que não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas.

Além disso, das 5 (cinco) irregularidades remanescentes após a análise da defesa do gestor pela equipe técnica, dei por sanada uma e considerei como formal outra, não sendo as 03 irregularidades restantes, suficientes para acarretar o julgamento irregular das presentes contas, em que pese ter havido imposição de ressarcimento de valor ao erário, medida que somente foi adotada frente à constatação de despesas ilegítimas, mas que não evidenciaram má-fé do gestor no sentido de desfalcas os cofres do Município ou de beneficiar-se indevidamente.

Ressalto, que o Procurador de Contas, **Dr. Alisson Carvalho de Alencar**, através do Parecer 4264/2013, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento regular das contas anuais de gestão em questão.

Portanto, firmo entendimento de que as Contas Anuais de gestão do Município de São José do Rio Claro, exercício de 2012, **estão aptas a serem aprovadas, uma vez que não resultaram em dano direto ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).**

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 4264/2013 (fls. 584/594) do Procurador de Contas, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares com base no art. 193 do RITCE/MT, as contas anuais de gestão da Prefeitura de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. MASSAO PAULO WATANABE, com recomendações, determinações legais, aplicação de multa e dever restituição de valores ao erário.**

Voto, ainda, para **recomendar** à atual gestão que:

- 1) Realize com exatidão o envio das informações obrigatórias no Sistema durante todo o exercício de referência para o julgamento das contas anuais de gestão;

Voto, também, para **determinar** à atual gestão que:

2) Apure a liquidez e a certeza dos créditos das Empresas METRAVEL MECÂNICA DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA e SINAL VERDE TURISMO LTDA, cujos valores estão inscritos em restos a pagar processados do exercício de 2000, e, após, proceda aos pagamentos das obrigações, obedecendo à ordem cronológica, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93.

3) Diligencie no sentido de regularizar a situação dos veículos com seguros obrigatórios atrasados, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;

Voto pela imposição ao gestor do dever de restituir aos cofres públicos, mediante recursos próprios, **o valor de R\$ 44.425,70**, equivalente à somatória de R\$ 11.800,70 e R\$ 32.625,00, referentes, respectivamente, às despesas com hospedagens dos meses de janeiro a julho e setembro de 2012, e às ajudas de custo relativas aos pagamentos dos prestadores de serviços nos dias do festival, **consideradas ilegítimas na irregularidade 4.4;**

Voto, por fim, pela aplicação de multas ao gestor, Sr. MASSAO PAULO WATANABE, nos valores correspondentes a:

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 4.6**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 4.9**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

É como voto.

Cuiabá/MT, 01 de julho de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator